

INTEGRIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: O PROBLEMA DAS SÚMULAS VINCULANTES¹

BRUM, Rômulo Gubert de Mello Brum (autor)
FERREIRA, Rafael Fonseca (orientador)
romulo_gmb2007@hotmail.com

Evento: Mostra de iniciação científica
Área do conhecimento: Sociais Aplicadas/ Direito/ Direito Constitucional

Palavras-chave: positivismo; neoconstitucionalismo; princípios.

1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX a moral passa a ser incorporada ao Direito, o qual, por sua vez, torna-se condição de possibilidade para uma efetiva democracia na medida em que deixa de atuar somente como um aparelho de regulação social para servir como agente transformador do *status quo* social. Nesse sentido as posturas positivistas e neoconstitucionalistas acabam evidenciando seus respectivos esgotamento e inadequação ao Estado Democrático de Direito. Todavia, essas correntes de pensamento ainda exercem influência no seio da comunidade jurídica, colocando em risco justamente o papel transindividual e intersubjetivo que o Direito assume contemporaneamente por meio de mecanismos ora subjetivistas com uma determinada compreensão do que sejam princípios, ora objetivistas, tais como as próprias súmulas vinculantes. O objetivo desse trabalho, portanto, é colocar em evidência os resquícios do imaginário positivista do Direito no Brasil e estabelecer um debate com o neoconstitucionalismo sobre papel dos princípios contemporaneamente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O trabalho parte da obra de autores de diversas tradições na tentativa de traçar um quadro suficientemente amplo para realçar as características de cada um dos movimentos envolvidos na discussão. Desse modo, perpassa-se desde trabalhos como o de Norberto Bobbio (2006) e Hans Kelsen (2009) para ser delineado o que se entende por positivismo no Direito até autores que procuram superar tal paradigma, tais como Ronald Dworkin e a concepção de direito como um fenômeno interpretativo (2007) e a crítica hermenêutica do Direito de Lenio Streck (2013).

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

A metodologia da abordagem a ser empreendida é a fenomenológico-hermenêutico, na medida em que busca desconstruir conceitos e premissas construídas de forma apriorísticas, de modo a, intersubjetivamente, discutir as bases

¹ Este trabalho é fruto do projeto de pesquisa "Repensando o Poder Judiciário na Democracia Brasileira Contemporânea", coordenado pelo prof. Dr. Rafael Fonseca Ferreira, apoiado pelo programa institucional EPEM da Universidade Federal do Rio Grande – FURG - e registrado na Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PROPESP – sob o número 191575/2013.

histórico-filosóficas que subjazem ao tema e que precisam vir à tona no âmbito pragmático-problemático. De outro lado, quanto ao procedimento, a metodologia será fundamentalmente monográfico-crítica, mormente considerando o status dominante, porém se valerá, também, de alguns aportes históricos. Por derradeiro, a técnica a ser empreendida será bibliográfica baseada no tratamento de livros e artigos científicos nacionais e estrangeiros, sem descuidar da análise (crítica) da jurisprudência da legislação e de determinadas instituições do Direito brasileiro.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O que inicialmente cabe referir é que como a moral passa a ser vista como um conceito conexo ao de Direito a partir da segunda metade do século XX, os princípios passa a cumprir papel cimeiro no cenário jurídico. Mas não em virtude de consubstanciarem mandados de otimização, como pretendem muitas das posturas neoconstitucionalistas mas por serem o modo pelo qual é possível resgatar a virtude de integridade do Direito, como defende Ronald Dworkin (2007). Sob essa perspectiva é a advertência de Streck, no sentido de que os princípios não “pairam” sobre as regras, pelo contrário, eles são condição de possibilidade para a interpretação da regra justamente por conta de expressarem sua concretude, os princípios são o modo pelo qual se “cotidianiza” a regra (STRECK, 2013).

De outro lado, uma equivocada compreensão sobre o fenômeno princípio vem desenvolvendo certas patologias ensejadoras de discricionariedades dentro dos tribunais brasileiros. Destarte, alguns mecanismos desenvolvidos pela comunidade jurídica para dar conta da frequente fragmentação da jurisprudência apelam para padrões objetivistas, como é o caso das súmulas vinculantes, as quais apontam para uma aposta em significados “em si”, esquecendo que a súmula, como qualquer outra lei ou ato normativo, não prescinde da interpretação (STRECK, 2014).

Desse momo, a comunidade jurídica brasileira acaba rendendo-se ora a posturas objetivistas, características da exegese e pandectismo (BOBBIO, 2006) ora a subjetivismos, tal como Kelsen (2009) ao separa o Direito em uma razão prática e outra teórica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma última palavra: uma adequada compreensão sobre o atual paradigma do Direito se faz a partir da bases intersubjetivas, de modo a evitarem-se os mecanismo discricionários do subjetivismo e o engessamento acrítico do objetivismo.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – O Precedente Judicial e as Súmulas Vinculantes?** 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 3º ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8º ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é Isto - Decido Conforme Minha Consciência?**. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013